
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 29/05/2025 - MP do Ceará promove audiência pública para debater educação inclusiva na rede municipal de Sobral
- 28/05/2025 - MP do Ceará realiza I Encontro Regional do Programa Previne para fortalecer acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência em escolas
- 16/05/2025 - MP do Ceará orienta Prefeitura de Camocim a regularizar transporte escolar do município
- 16/05/2025 - Segundo dia do movimento Mãos que Protegem conscientiza população sobre papel das escolas na prevenção e combate à violência
- 08/05/2025 - MP do Ceará e Governo do Estado assinam acordo para estimular resolução pacífica de conflitos nas escolas

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 30/05/2025 - Liminar obtida pelo MPGO obriga município de Mineiros a dar transparência total às listas de espera por vagas em creches - MPGO
- 30/05/2025 - MPDFT discute melhoria na gestão da alimentação escolar nas escolas públicas do DF – MPDFT
- 29/05/2025 - MPRS alerta para os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet e retoma campanha “Quando uma imagem vira pesadelo” – MPRS
- 29/05/2025 - MPPR recomenda que Município de Ivaté matricule aluno com TDAH em turma regular e forneça assistência especializada, conforme determina a legislação - MPPR
- 29/05/2025 - Projeto “Proteja-me” capacita mais de 700 profissionais da Educação em quatro dias - MPPB
- 29/05/2025 - MPPA realiza roda de diálogo sobre violência sexual infantil com escolas de Cotijuba e Outeiro - MPPA
- 28/05/2025 - Sede de Aprender: MP-AP organiza ação que visa garantir água potável, banheiros e saneamento em escolas - MPAP
- 28/05/2025 - Justiça Restaurativa: equipe do MPMS realiza Círculos de Construção de Paz em escola de Campo Grande – MPMS
- 28/05/2025 - MPTO e conselheiros tutelares de Palmas se reúnem para alinhar estratégias de atuação a fim de assegurar o direito à educação a crianças e adolescentes - MPTO
- 27/05/2025 - MPRJ promove debate sobre estratégias para garantir educação inclusiva a crianças e adolescentes com TEA – MPRJ
- 27/05/2025 - MPAC participa de cerimônia de abertura do Censo Escolar 2025 - MPAC
- 27/05/2025 - Prêmio Lume: Estudantes já utilizam kit recebido como reconhecimento por boas práticas em alfabetização – MPSE

- 27/05/2025 - MPBA aciona Estado e Município de Catu para regularizar acesso ao transporte público escolar de pessoas com deficiência - MPBA
- 27/05/2025 - MPAL e DPE entram com Ação Civil Pública contra o Estado para garantir ações afirmativas que reduzam evasão escolar de estudantes negros e quilombolas - MPAL
- 26/05/2025 - MPMG acompanha lançamento de centro de inteligência cibernética contra violência nas escolas - MPMG
- 26/05/2025 - Terceirizados do MPSE iniciam curso da EJA oferecido pelo TCE em parceria com a Seduc - MPSE
- 21/05/2025 - Audiência pública discute inclusão de alunos com TEA - MPMT
- 20/05/2025 - MPPI realiza palestras em escolas de Teresina sobre “Bullying e Cyberbullying”, no âmbito do projeto A.M.E - MPPI
- 19/05/2025 - MPRO realiza palestra sobre violência sexual na internet para estudantes em Espigão do Oeste - MPRO
- 16/05/2025 - Em Jutai, MP apura falhas em escolas estaduais e cobra ações da Secretaria de Educação - MPAM
- 15/05/2025 - Mossoró: MPRN e Município firmam acordo para priorizar a educação infantil – MPRN
- 07/05/2025 - SÃO LUÍS – MPMA e Semed discutem acessibilidade e melhorias no ensino público - MPMA
- 07/05/2025 - Ministério Público firma ANPP para melhoria de infraestrutura de escola municipal em Iúna - MPES

OUTRAS NOTÍCIAS

- 30/05/2025 - Comissão aprova novo critério de gasto com educação para aumentar transparência – Câmara dos Deputados
- 27/05/2025 - Comissão aprova medidas para ampliar segurança de professores nas escolas – Senado Federal
- 14/05/2025 - Projeto que obriga escolas a notificarem casos de automutilação e suicídio avança – Senado Federal
- 07/05/2025 - De 2 a 6 de junho, Ministério Público brasileiro faz atuação conjunta para fiscalizar e garantir acesso à água potável nas escolas – CNMP

ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025 - Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Resolução CNE/CEB nº 5, de 16 de maio de 2025 - Institui diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio.

Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025 - Institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento IFAs no Ensino Médio.

Lei Estadual nº 19.249, de 12 de maio de 2025 - Dispõe sobre a inclusão do tema “normas sobre educação escolar indígena” como conteúdo transversal na grade curricular das escolas públicas indígenas mantidas pelo Poder Executivo do Estado do Ceará.

JURISPRUDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APELANTE ESTUDANTE DO 1º ANO DO CURSO DE DIREITO – APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO - NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO DO ESTÁGIO SOB ALEGAÇÃO DE QUE CONFORME AS RESOLUÇÕES DA UNIVERSIDADE, SOMENTE ALUNOS A PARTIR DO 3º ANO PODERIAM REALIZAR ESTÁGIO – SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - REFORMA NECESSÁRIA - CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR AO NÃO DAR CUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME - APROVAÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA, ANTE O MANIFESTO ERRO DA UNIVERSIDADE QUE CRIOU COM A APROVAÇÃO LEGÍTIMO DIREITO DE ACESSO NESTE CASO, FERINDO A REGRA GERAL E NÃO MAIS SENDO LÍCITA A RECUSA DA ADMISSÃO DO ESTAGIÁRIO NO PROGRAMA ESCOLAR - MANIFESTA LESÃO AO DIREITO SUPERVENIENTE ADOTADO PELA ENTIDADE DE ENSINO QUE NÃO DEVE RETROCEDER APÓS O SUCESSO DA POSTULANTE - AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES QUE NÃO É ABSOLUTA – APLICAÇÃO DA LEI 11.788/2008 AO CASO – NÃO PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO AO INGRESSO EM ESTÁGIO REFERENTE AO PERÍODO DO CURSO QUE ALUNO SE ENCONTRA – NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO QUE AFRONTA O ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONDUTA ABUSIVA DA UNIVERSIDADE – NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO DE ESTÁGIO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00044998120248160190 Maringá, Relator.: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 30/05/2025, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2025)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À EDUCAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por menor contra decisão que indeferiu tutela de urgência visando que o Estado de São Paulo fornecesse professor auxiliar em sala de aula. Agravante que, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e TDAH, alega necessidade de suporte especializado para seu desenvolvimento educacional. II . Questão em Discussão 2. Verificar se há necessidade de professor auxiliar para o agravante, considerando suas condições de saúde e o direito à educação inclusiva. III. Razões de Decidir 3 . Laudo médico indicando TEA e TDAH, e recomendando professor auxiliar, mas ressaltando funcionamento intelectual dentro da média. 4. Manifestação da diretora da escola que não faz referência à necessidade de suporte pedagógico adicional. Presença de professor auxiliar que pode interferir no desenvolvimento autônomo do adolescente . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. **Tese de julgamento: 1 . A oferta de professor auxiliar não é necessária quando as demandas educacionais do aluno são atendidas satisfatoriamente pelo sistema regular de ensino. 2. O direito à educação inclusiva não implica, necessariamente, a**

presença de profissional de apoio quando não configurada deficiência. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20736784320258260000 Jarinu, Relator.: Jorge Quadros, Data de Julgamento: 29/05/2025, Câmara Especial, Data de Publicação: 30/05/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO . **EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CARGA HORÁRIA MÍNIMA CUMPRIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO . SENTENÇA MANTIDA.** I. CASO EM EXAME Remessa necessária em mandado de segurança impetrado por estudante contra ato de diretora de escola pública estadual que, apesar de a impetrante ter concluído aproximadamente 3.000 horas-aula e ter sido aprovada em vestibular para curso superior, recusou-se a expedir o certificado de conclusão do ensino médio . O pedido principal visava a emissão do certificado para viabilizar sua matrícula no ensino superior. Deferida liminar para expedição do certificado, a sentença confirmou o provimento liminar, concedendo definitivamente a segurança, sem fixação de custas e honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento da carga horária mínima legal exigida para o ensino médio, aliado à aprovação em vestibular, autoriza a emissão do certificado de conclusão, mesmo sem a formalização do término do último ano letivo .** III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, assegura a todos o pleno desenvolvimento pessoal e o acesso a níveis mais elevados de ensino, conforme a capacidade individual, reforçado pelo artigo 208, V, da mesma Carta Magna. A Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no artigo 24, I, estabelece que o ensino médio deve obedecer à carga horária mínima anual de 1.000 horas, requisito comprovadamente atendido pela impetrante. A negativa administrativa da expedição do certificado, mesmo diante da comprovação de cumprimento da carga horária e da aprovação em vestibular, afronta o princípio da razoabilidade e desrespeita o direito fundamental à educação. A concessão da segurança liminarmente e a subsequente matrícula da impetrante no curso superior consolidaram situação fática estável, cuja reversão causaria prejuízo irreparável, autorizando a aplicação da teoria do fato consumado . A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de assegurar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio nas hipóteses em que comprovados o cumprimento da carga horária mínima legal e a aprovação em vestibular, privilegiando o direito constitucional à educação. IV. DISPOSITIVO E TESE Remessa necessária conhecida e desprovida. **Teses de julgamento: O direito à educação, consagrado nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de expedir certificado de conclusão do ensino médio a estudante que, mesmo sem formalizar o término do último ano letivo, comprove o cumprimento da carga horária mínima exigida e obtenha aprovação em vestibular para instituição de ensino superior . A negativa administrativa de expedição de certificado em tais hipóteses viola o princípio da razoabilidade e configura obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à educação, sendo legítima a intervenção judicial para assegurar a progressão acadêmica. Consolidada a situação fática com a matrícula no ensino superior e o início das atividades acadêmicas, incide a teoria do fato consumado para preservar a estabilidade das relações jurídicas e o direito à continuidade educacional.** Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988, artigos 205 e 208, V; Lei n. 9.394/1996, artigo 24, I; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), artigo 54, V. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça do Tocantins, remessa necessária cível n. 0018733-11.2024.8.27.2729, relatora Desembargadora Ângela Issa Haonat, julgado em 23/10/2024; remessa necessária cível n. 0023036-68.2024.8.27.2729, relator Desembargador João Rodrigues Filho, julgado em 11/12/2024.1 (TJTO , Remessa Necessária Cível, 0042504-18.2024.8.27.2729, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO , julgado em 28/05/2025, juntado aos autos em 30/05/2025 17:38:19) (TJ-TO - Remessa Necessária Cível: 00425041820248272729, Relator.: JOÃO RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 28/05/2025, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE ETÁRIO PARA MATRÍCULA ESCOLAR. PROGRESSÃO ESCOLAR . MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por menor impúbere, representado por sua mãe, contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de autorizar matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o critério etário objetivo previsto na Resolução CNE/CEB nº 2/2018 pode ser afastado diante da comprovação da aptidão pedagógica da criança; (ii) estabelecer se a negativa de matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental viola o princípio do melhor interesse da criança, dada a conclusão da etapa anterior da educação infantil .** **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O direito à educação, assegurado com absoluta prioridade pela CF/1988 e pelo ECA, impõe ao Poder Público o dever de garantir o acesso, a permanência e a progressão dos alunos, considerando o melhor interesse da criança. 4 . **Embora constitucional, o corte etário previsto pela Resolução CNE/CEB nº 2/2018 admite flexibilização em hipóteses excepcionais, como quando a criança já cursou integralmente as etapas anteriores da Educação Infantil, com avaliação pedagógica e psicopedagógica favorável à progressão.** 5. **A retenção do aluno no mesmo ano escolar, exclusivamente para cumprimento formal do critério etário, sem justificativa pedagógica, representa retrocesso educacional injustificado e fere o princípio da continuidade do ensino.** 6 . **A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a legitimidade do corte etário, mas admite ponderação diante de casos específicos em que a aplicação rígida do critério acarreta prejuízo ao desenvolvimento da criança.** 7. No caso concreto, a matrícula precoce no 1º período do Ensino Infantil foi aceita administrativamente, tornando desarrazoada a recusa posterior de matrícula no Ensino Fundamental, configurando violação ao princípio da proteção integral e à lógica da progressão escolar. 8 . Estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC - probabilidade do direito e perigo de dano -, é cabível a concessão de tutela provisória para assegurar a matrícula imediata no 1º ano do Ensino Fundamental. **IV. DISPOSITIVO 9 .** Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 208, V, e 227; ECA, arts. 4º e 53; LDB, art. 4º, V; CPC, art. 300; Resolução CNE/CEB nº 2/2018. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 17, red. p/ acórdão Min . Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; STF, ADPF nº 292, Rel . Min. Luiz Fux, j. 01.08 .2018; STJ, REsp 1.681.375/SC, Rel. Min . Herman Benjamin, j. 03.10.2017; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1 .0000.24.280414-4/001, Rel. Des . Luís Carlos Gambogi, j. 19.12.2024 . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 01240396120258130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 22/05/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL - CRIANÇA DE ZERO A TRÊS ANOS - MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - OMISSÃO DO MUNICÍPIO - TEMA 548 DO STF - LISTA DE ESPERA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE DEMANDA INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMA CONSTITUCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL - CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. A educação infantil, compreendendo a oferta de vagas em creche para crianças de zero a três anos, constitui direito fundamental de aplicação imediata, cuja efetivação não pode ser postergada por omissão do ente público ou por limitações orçamentárias não comprovadas. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 548 da Repercussão Geral, reconhece a natureza de norma constitucional de eficácia plena do art. 208, IV, da Constituição da República, autorizando o ajuizamento de ações individuais para garantir o acesso à educação infantil . A existência de lista de espera ou de Ação Civil Pública com o mesmo objeto não obsta o deferimento da tutela jurisdicional individual, sendo possível a coexistência das vias coletiva e particular, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça.** Presentes a probabilidade do direito e o risco de dano à formação da criança e à dignidade da família, impõe-se o deferimento da tutela de urgência postulada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 41756675520248130000, Relator.: Des.(a) Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 16/05/2025, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2025)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . OMISSÃO ESTATAL. **INTERRUPÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL. DANO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA . APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** I. Caso em exame 1 . Recurso de Apelação apresentado pelo Estado do Ceará, ora promovido, em face de sentença do juízo da Vara Única da Comarca de Nova Olinda, que julgou procedente os pedidos autorais, de modo a condenar os promovidos ao pagamento de danos morais e na obrigação de fazer, em razão da interrupção do serviço de transporte escolar, o que teria impossibilitado a frequência da promovente às aulas e ocasionado a perda parcial do ano letivo. **II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se acertada a decisão do juízo de 1º grau que entendeu pela omissão estatal na suspensão do transporte escolar municipal e responsabilizou os promovidos à reparação de danos morais no valor de R\$ 10 .000 (dez mil reais).** III. Razões de decidir 3. No caso em tela, **constata-se a negligência do Poder Público com a autora que, residindo longe do seu local de estudo e sem orçamento suficiente para se deslocar, deixou de comparecer às aulas, quando deveria ter recebido assistência especial .** A alegação do Estado do Ceará de que não restou caracterizado o prejuízo alegado pela estudante, em virtude de permanecer frequentando o recinto escolar não merece ser acolhida. Ao contrário de tais argumentos, **observou-se culpa na conduta dos promovidos, que se mostraram omissos na disponibilização de um serviço de transporte adequado, o que resultou na inassiduidade dos alunos.** 4. Verifica-se nos autos que o ente estatal retornou com o serviço dos ônibus coletivos apenas no dia 03/11/2015, ou seja, **por 4 (quatro) meses a promovente não teve o acesso devido ao transporte e, conseqüentemente, às aulas .** Além disso, **é evidente a comprovação do dano no desempenho acadêmico da discente, na medida em que o ato de faltar à escola implica diversos fatores negativos, dentre eles a ausência de interação com os professores e colegas, o planejamento da rotina e a dificuldade de aprendizagem, comprometendo o desenvolvimento contínuo do estudante.** 5. Em que pese o colégio ter continuado em funcionamento, a não disponibilização do serviço de ônibus deu causa à ausência do comparecimento às aulas da parte autora, independente de ter contado com 26 (vinte e seis) faltas ao longo do ano letivo e de não caracterizar um impedimento para a conclusão do ciclo escolar, conforme alega o apelante. **A falta de transporte escolar, serviço essencial à concretização do direito à educação para alunos da zona rural, caracteriza omissão estatal inconstitucional e ilícita, sendo inadmissível sua justificativa por suposta insuficiência orçamentária, diante da prioridade absoluta conferida aos direitos das crianças e adolescentes** . 6. Nesse contexto, atestado pelas provas documentais e testemunhais, resta reconhecida as declarações da autora, comprovada a negligência (culpa) por parte do Estado do Ceará e do Município de Nova Olinda/CE, visto que não impediram a ocorrência do evento da perda de parte do ano letivo (dano), deixando de oferecer uma solução para que o transporte continuasse a ser disponibilizado aos alunos para que pudessem comparecer à instituição educacional e assistir às aulas (conduta omissiva), tendo o fato ocorrido no ambiente escolar em razão da falta de transporte (nexo de causalidade). 7. A consequência da produção de um resultado ilícito, decorrente de uma omissão do Poder Público, na medida em que possuía o dever de garantir o acesso à educação dos alunos, demonstra a atitude que deveria ter sido praticada pelos entes públicos, mas não foi . **Evidente, portanto, a ocorrência do prejuízo causado, no caso o dano à educação da aluna, bem como comprovado o nexo causal, caracterizando, portanto, a omissão/má prestação/inexistência do serviço público.** 8. O valor fixado na origem (R\$ 10.000,00) atende aos parâmetros de razoabilidade, considerando a gravidade do ilícito, a relevância do direito violado e os fins compensatório e pedagógico da indenização, não se justificando sua redução . IV. Dispositivo 9. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida . Reconhecimento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). Dispositivos relevantes citados: Artigos 5º, incisos V e X; 37, § 6º, 208, incisos I, II e VII; 211, § 5º; todos da Constituição Federal; Artigo 53, inciso V, do ECA; Artigos 85, §§ 2º, 3º e 1; 373, inciso I, do CPC. Jurisprudência relevante citada: REsp n . 1.655.034/PR, Rel. Min . Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/4/2017; Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j . 19.06.2018, DJe 25.06 .2018. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento,

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0005/2025
FORTALEZA, 31 DE MAIO DE 2025

nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00026297920158060162 Nova Olinda, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 14/05/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2025)

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061